



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo Disciplinar nº 794/2020**

**Órgão Julgador:** COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

**Auditora Relatora:** Dra. Mariana Santos de Brito

**Denunciante:** Procuradoria da Justiça Desportiva

**Denunciada :** SERC/ MS

***EMENTA:***

PETIÇÃO DE NULIDADE INTERPOSTA PELA EPD DENUNCIADA E CONDENADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO. TODAVIA CONSTATA-SE OMISSÃO NO *DECISUM*. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECEBE-SE COMO SENDO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ARTIGO 152-A, II, e § 4º do CBJD. TEMPESTIVIDADE. ALEGADA “NULIDADE” NO *DECISUM*, EIS QUE A DECISÃO SE DEU DE FORMA DIVERSA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. AINDA, QUE HÁ OMISSÃO DA COMISSÃO EM NÃO ANALISAR OS DOCUMENTOS CARREADOS PELO CLUBE QUE COMPROVARIAM QUE HAVIA MÉDICO NA PARTIDA DIANTE DO FOZ DO IGUAÇU. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA INADEQUADA AO PRESENTE CASO, TALVEZ PELA AUSÊNCIA DE FAMILIARIDADE DO PATRONO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA E COM O CBJD, TODAVIA, PARA



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

EVITAR UM DANO MAIOR AO JURISDICIONADO, RECEBE-SE TAL RECURSO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS OBJETIVANDO FAZER JUSTIÇA AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROVIDO E ENCAMINHADO AO COLEGIADO EM FUNÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES QUE ADVIRÃO EM FUNÇÃO DO ACOLHIMENTO DA TESE DO INSURGENTE.

### **ACÓRDÃO**

“Por unanimidade de votos, absolver a SERC, quanto á primeira imputação ao Art. 191 incisos II e III e, multar em R\$ 800,00 pela segunda imputação ao Art. 191 incisos II e III, ambos do CBJD c/c Arts. 67- A, 68 e 73 do RGC”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denuncia ofertada pela Douta Procuradoria em face de SERC/MS – equipe visitante da partida por infração do Art. 191, II, III do CBJD – por duas vezes- ausência de médico e conduta do dirigente na arquibancada, já que cumulados nos Arts. 67-A, 68, 73 do RGC, e normas constantes de Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Competições CBF e suas respectivas atualizações.

### **QUANTO AO PEDIDO DE NULIDADE**

A petição de nulidade formulado pela defesa do SERC / MS\_alegou que a Secretaria deste Egrégio STJD teria falhado em não colacionar documentos por ele encaminhados, o que teria produzido efeitos deletérios ao clube do Mato Grosso do Sul, posto que teria sido prejudicada sua tese defensiva por esta suposta falha.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**Ainda, sustenta o patrono do clube que teria suspeita de COVID 19 em 17 de agosto de 2021 (sic)**, e que isto teria o impedido de participar da sessão de julgamento ocorrida em 18/03/2021, requerendo seja a mesma anulada.

*Ab initio*, temos que não há que se falar em Petição de Nulidade, eis que não há qualquer irregularidade tal qual indicada pelo patrono da equipe em sua petição de fls. 79-82, de modo que, muito embora falte a técnica processual mais acurada ao defensor da equipe de Chapadão do Sul/MS, **pelo princípio da fungibilidade, recebi o pedido como Embargos de Declaração**, eis que feito dentro do prazo previsto no Art. 152-A do CBJD, posto que esta relatora identificou uma omissão na análise da documentação colacionada às fls. 30-36, a qual ratifica que de fato havia médico atuando pela equipe do SERC, diferentemente como fora relatado pela arbitragem.

No entanto, por tratar-se de decisão que, ao ser proferida trará em seu bojo a os efeitos infringentes, isto é, alterará o resultado do decisum da Comissão, por força do contido no §4º do Art. 152-A<sup>1</sup> do CBJD, no qual foi determinado:

Que o presente processo seja remetido à Secretaria deste Egrégio STJD para que seja colocado em Pauta da Comissão Disciplinar Feminina, consoante a disponibilidade da mesma para que a peça recebida como Embargos de Declaração seja submetida à análise do Colegiado.

Citados e intimados para Sessão de Instrução e Julgamento em 28/05/2021.

Funcionou na defesa do SERC, Dr. Arley Carvalho.

A defesa requereu a lavratura de acórdão.

É o breve relatório. Decido.

### **VOTO**

---

<sup>1</sup> § 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração **mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado**, na forma do § 3º.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Como é sabido, os embargos declaratórios se prestam, exclusivamente, para a correção de eventual erro material havido no julgado. É que uma vez entregue a prestação jurisdicional cessa a Jurisdição do julgador, não mais podendo ele alterar a decisão quanto ao *meritum causae*.

O CBJD, no Art. 152-A traz a disciplina deste recurso, consoante lemos, *in verbis*:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, **obscuridade ou contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou **omisso**, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único.

§ 2º **O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.**

(..)

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração **mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado**, na forma do § 3º.

(Grifei)

*In casu*, temos que, na análise das provas durante a sessão de julgamento de 18/03/2021 pela relatora, bem como pelas demais notáveis auditoras, não fora observado o contido nas fls. 30-36 do caderno processual, as quais **NÃO DEIXAM QUALQUER DÚVIDA** acerca da atuação de um profissional médico junto às atletas do SERC/MS, o que fora narrado de forma diversa pelo árbitro da partida em sua súmula.

Muito embora o patrono não tenha se feito presente na sessão de julgamento, por problemas supostamente relacionados ao COVID-19, o que não há



# STJD

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

qualquer comprovação nos autos, mas isto não invalida a documentação por ele anteriormente encaminhada e **que fora diligentemente colacionada aos autos pela Secretaria do STJD**, diferente do que a parte, em confusa e desrespeitosa manifestação alega.

Apesar dos problemas e alegações produzidos pela defesa do SERC/MS, requerendo adiamento da sessão, juntando documentos e e-mails um tanto quanto desconexos, o contido na documentação das fls. 30-36 acabou sendo visto, mas não foi mencionado e nem valorado no momento em que foi proferida a decisão pelo colegiado.

Diante do exposto, a Comissão por unanimidade de votos **ABSOLVEU** a EPD/ por ausência de médico, em face do documento colacionado aos que comprova que a equipe do SERC de fato contratou um médico na cidade de Foz do Iguaçu para atuar em sua comissão técnica.

**Quanta a segunda denuncia**, referente ao dirigente da EPD na arquibancada, não relacionado na partida, ademais proferindo palavras de xingamentos a arbitragem. Esta comissão decidiu em aplicar pena de multa de R\$800,00 (oitocentos reais), em face do descumprimento de protocolo da Diretriz Técnica – Retorno das Competições CBF - Diretriz Técnica Operacional 4- Vejamos:

**ATUALIZAÇÃO 4 - Diretriz Técnica Operacional - Retorno das Competições C...**

**3 - CONDUTA DURANTE O JOGO**

Todos aqueles credenciados devem ter alguma função no evento. Sendo assim, tendo como referência o artigo 68 do Regulamento Geral da Competições, o árbitro da partida deverá relatar em súmula a presença de indivíduos no estádio que apresentem comportamento incompatível àquele de pessoas em serviço, para efeitos de apuração e eventual aplicação de punição.

As determinações contidas neste documento prevalecem sobre as normativas anteriores e poderão ser alteradas em caso de novas evidências científicas e aperfeiçoamentos operacionais, mediante publicação de novas diretrizes ou protocolos.

Ademais, além de não estar credenciado para adentrar ao estádio, sem ter nenhuma função no evento, apresentou comportamento incompatível ao proferir xingamentos a



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

equipe de arbitragem. No qual esta comissão repudia veemente, principalmente por não estar credenciado e não ter nenhuma função. Sobretudo nesse período em que estamos vivenciado, no qual foi elaborada uma Diretriz técnica com ao objetivo de garantir a segurança de todos para o retorno dos campeonatos..

DIANTE do exposto, em face da documentação colacionada aos autos, esta Comissão decidiu por (I) ABSOLVER por unanimidade a EPD SERC/ MS por ausência de médico (II) e condenar o dirigente da EPD, a pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por estar na arquibancada sem estar relacionado, ademais por proferir xingamentos a arbitragem.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 28 de maio de 2021.

**Mariana Santos de Brito**  
**Auditora Relatora**